



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10880.018.396/91-75

Recurso n.º : 89.228 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*

Matéria: : IRF - ANO DE 1986

Recorrentes : DRJ em São Paulo - SP e CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

Sessão de : 19 de setembro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.451

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa à Imposto de Renda na Fonte , as soluções adotadas não que ser consentâneas.

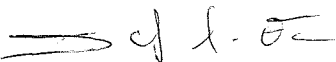
Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP e por CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento ao voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Processo n.º : 10880.018396/91-75
Acórdão n.º : 101-91.451

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10880.018396/91-75
Acórdão n.º : 101-91.451

3

Recurso n.º : 89.228
Recorrentes : DRJ em São Paulo - SP e CIBA - GEIGY QUÍMICA S/A

RELATÓRIO

Contra CIBA GEIGY S/A foi lavrado o auto de infração de fls.33/35 , para exigência de crédito tributário no valor de CR\$ 2.931.100.930,68, sendo CR\$ 1.423.935.090,20 a título de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1986 , e o restante, a título de multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Juridica, que deu origem ao processo nº 10880.018389/91-18 .

Impugnado o feito, originou-se o litígio, julgado em primeiro grau conforme decisão de fls. A autoridade singular considerou o lançamento procedente em parte, aplicando à presente exigência o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, recorrendo de ofício.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

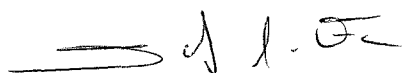
Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10880.018389/91-18, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou provimento ao de ofício e deu provimento ao voluntário. (Acórdão nº 101-91253, sessão de 19/08/97).

Por essa razão, nego provimento ao recurso de ofício e dou provimento ao voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1997



SANDRA MARIA FARONI